

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 20.º—22.º DA REPUBLICA—N. 266

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA 7 DE DEZEMBRO DE 1910

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1221

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Autorizando o Governo a contractar com os doutores Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho ou empresa que organizarem, a construcção de uma estrada de ferro entre Pindamonhangaba e immediações da Villa Jaguaribe, em São Bento do Sapucahy.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a contractar com os doutores Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho, empresa que organizarem ou quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro de bitola de sessenta centímetros (0^m,60) de systema mixto, ligando a estação de Pindamonhangaba ás immediações da Villa Jaguaribe, municipio de São Bento do Sapucahy.

Artigo 2.º A converter em garantia de juros de cinco por cento ao anno, durante o prazo de vinte annos os favores da lei n. 1163, de 28 de Dezembro de 1908, completando pelo mesmo prazo, a garantia de juros até ao capital de tres mil contos de réis (3.000.000\$000).

Artigo 3.º A conceder privilegio de zona na extensão de quinze kilometros de cada lado da via ferrea, respeitadas os direitos de terceiros.

Artigo 4.º A conceder o direito de desapropriar, na forma da lei, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e mais dependencias.

Artigo 5.º A empregar a quantia de sessenta contos de réis (60.000\$000), assignada no orçamento actual, na realização dos estudos definitivos da projectada linha ferrea.

Artigo 6.º Os contractantes ficarão obrigados a construir a projectada estrada de ferro e a promover o estabelecimento de nucleos colonias nas zonas por ella atravessadas.

Artigo 7.º A restituir ao Thesouro do Estado, no fim de cinco annos, a quantia despendida com os estudos definitivos.

Artigo 8.º A construir sanatorios para tratamento de tuberculosos e uma villa sanitaria cu estação climaterica.

Artigo 9.º A reverter á propriedade do Estado, no fim de sessenta annos a estrada de ferro, suas bemfeitorias e material fixo e rodante.

Artigo 10. O Governo estabelecerá, no contracto que fór lavrado, as clausulas e condições convenientes para salvaguardar os interesses do Estado.

Artigo 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Novembro de 1910.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS

A. DE PADUA SALLES.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1960

DE 5 DEZEMBRO DE 1910

Concede á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, licença para construcção, uso e gozo de uma estrada que, partindo de Monte Azul, ponto terminal da sua linha em trafego, e passando por Villa Olympia, vá ter a Cachoeira do Marimbondo.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Usando da attribuição que lhe confere o artigo 2.º, da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, e attendendo ao requerido pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, nos termos do § 2.º, do artigo e lei citados,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, licença para construcção, uso e gozo de uma via ferrea que, partindo de Monte Azul, ponto terminal da sua linha em trafego, vá ter a Cachoeira do Marimbondo, passando por Villa Olympia, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Sr. Dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 5 de Dezembro de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

A. DE PADUA SALLES.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1960,
de 5 de Dezembro de 1910

O Governo do Estado de S. Paulo, concede á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, licença para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Monte Azul, ponto terminal da sua linha em trafego, vá ter a Cachoeira do Marimbondo, passando por Villa Olympia.

II

Esta estrada de ferro gozará de uma zona garantida, de cem metros de cada lado, reduzida a 50 metros nas gargantas e declives de serra, limitada por duas linhas paralelas ao eixo da via permanente, dentro da qual nenhuma outra estrada de ferro poderá receber generos ou passageiros, salvo: 1.º, o caso de outra ou mais estradas terem o mesmo ponto inicial ou terminal; 2.º, o caso em que o ponto inicial ou terminal de outra estrada esteja dentro da zona desta; 3.º, o caso de entroncamento referido nesta clausula.

Contanto que dentro da zona garantida desta estrada de ferro não receba generos nem passageiros, poderá qualquer outra atravessar a mesma zona, cruzando a linha desta, sujeita, porém, aos onus provenientes do cruzamento.